



**PARECER JURÍDICO Nº 011/2022**

**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal de Fortim

**Assunto:** Análise de Proposição Legislativa.

**Referência:** Projeto de Lei nº 016/2022

**Autoria:** Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim

**CONSTITUCIONAL.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO**

**LEGISLATIVA. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA**

**ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

**OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.**

**I. Reputa-se constitucional projeto lei elaborado pelo Poder Executivo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Prefeito Municipal, especialmente quando afeta a estrutura administrativa e enseja o aumento da despesa pública e impactando na previsão orçamentária da administração pública.**

**II. Proposição legislativa que atende as disposições formais**

**II. Constitucionalidade Reconhecida.**



## **1. Relatório:**

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 016/2022 que "altera com reajuste de 33,24%, respectivamente, os anexos V e VII da Lei Municipal nº 265/206, com as modificações já introduzidas pelas leis municipais nº 306/2008, 331/2009, 590/2016 e 630/2017, que estabelecem as tabelas vencimentais dos professores do Município de Fortim, na forma que indica e dá outras providências", de Autoria do Excelentíssimo Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim.

O projeto veio acompanhado de estudo de impacto financeiro-orçamentário subscrito pelo Sr. JOSÉ LIMA DA SILVA JÚNIOR, Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, atestando a existência de recursos e dotação para arcar com o aumento com pessoal e adequação à legislação orçamentária municipal (PPA, LDO e LOA).

A Presidência determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta assessoria jurídica a se manifestar sobre o assunto.

É o breve relatório.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1 Dos Projetos de Leis: Formalidade (LC nº 95/1998).**

Inicialmente cumpre destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente o documento encaminhado, qual seja: projeto de lei e anexos, nos seus aspectos estritamente jurídicos e formais. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado a esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto da matéria com base nas suas necessidades.



Outrossim, tratando-se de medida financeira e orçamentária, informamos que não serão apreciados os índices utilizados e as dotações previstas na legislação orçamentária, por se tratar de assunto privativo do setor contábil.

Adentrando aos aspectos formais e jurídicos, entendemos que a proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Analisando o projeto de lei, observa-se que a matéria atende totalmente os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) **Objetos:** " Altera o art. 22 da Lei Municipal de nº 702/2018, de 11 de dezembro de 2018, na forma que indica".

b) **Iniciativa:** Poder Executivo, previsto no art. 30, I e II e art. 61 da Constituição Federal.

Outrossim, o Prefeito Municipal goza de competência para deflagrar processo legislativo sobre o assunto em tela, vez que respaldado pelo art. 40, I, 'b' da Lei Orgânica do Município.

c) **Parte preliminar:** O projeto de lei comprehende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Outrossim, o projeto de lei foi apresentado pelo Autor com estudo de impacto financeiro-orçamentário, conforme disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Sobre as medidas relacionadas ao índice financeiro aplicado e à adequação do gasto com as legislações orçamentárias (PPA, LDO e LOA), *caso a autoridade legislativa entenda*



necessário complementar as informações, sugerimos que seja solicitado parecer técnico da assessoria contábil da edilidade.

É indiscutível que a proposição se adequa ao disposto na Lei nº 11.738 de 2008.

Portanto, concluímos que a proposição legislativa sob análise encontra amparo na Constituição Federal, não havendo pecha que impeça sua tramitação quanto aos requisitos formais contidos na LC nº 95/1998, uma vez que atendida a formatação quanto a elaboração e a redação da lei.

### **3. Conclusão:**

Diante do exposto, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Fortim opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto de lei nº 016/2022, de autoria do Prefeito Municipal, por entender que a matéria se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

Recomendamos à Presidência da Câmara Municipal de Fortim que encaminhe os autos para apreciação técnica da Comissão Parlamentar competente.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Fortim/CE, aos 15 de Fevereiro de 2022.

**Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso**

**OAB/CE Nº 21.009**